



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/134/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201414009

INTERESSADO: MARIA OLIVEIRA LIMA MICROEMPRESA

ENDEREÇO: RUA LEÃO XIII Nº957 JUAZEIRO DO NORTE - CE

CGF: 06.696.866-6

EMENTA: FALTA DO ENVIO DOS INVENTÁRIOS ATRAVÉS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - O contribuinte deixou de informar através do EFD documentos fiscais de entradas, contrariando o disposto nos artigos 276 - A, 276 - E ambos do Decreto nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a penalidade indicada no Art. 123 inciso VIII alínea " L" da Lei nº12.670/96. A parcial procedência decorre da redução do crédito tributário lançado na inicial.

DECISÃO: PARCIALMENTE PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº 0308 115

RELATÓRIO

A empresa supracitada é acusada de omitir informações na Escrituração Fiscal Digital EFD, uma vez que, deixou de informar as notas fiscais de entradas nºs 4057,1449,1091,4556 e 6522.

O presente processo foi instruído com Mandado de Ação Fiscal, termo de início de fiscalização, Edital de intimação e Termo de Conclusão de fiscalização, consultas sistema DIF dos períodos fiscalizados.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls.51.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa acima identificada foi autuada por omitir na Escrituração Fiscal Digital EFD entradas de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais eletrônicas nºs 4057, 1449,1091,4556 e 6522, , conforme consta na informação complementar.

De acordo com a Legislação Tributária Estadual, art.276 - A do Decreto nº24.569/97, estão obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, o qual constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e informações de interesse do Fisco, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



A escrituração Fiscal Digital substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS.

Determina ainda a legislação tributária estadual que §3º do art. 276 do Decreto nº24.569/97 que, *“o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.”*
(g.n)

Analisando os autos às fls. 11 a 39 encontramos anexas as planilhas das notas fiscais eletrônicas nºs 4057, 1449, 1091, 4556, e 6522, as quais não foram informadas ao fisco na EFD.

Não resta dúvida que o contribuinte contrariou a legislação tributária do ICMS, omitindo dados fiscais dos seus de suas aquisições, sujeitando-se a penalidade prevista no Art. 123 inciso VIII alínea “ 1” da Lei 12.670/96 senão vejamos:



“ Art. 123. (...)”

VIII- (...)

l) omitir informações em arquivo magnéticos, ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração” . (g.n)

Conforme demonstrado na informação complementar fls. 4, o agente do fisco lançou como penalidade o valor correspondente a 1.000 (uma mil) Ufirces por documento fiscal não informado, uma vez que, o montante de 5% do valor das operações seria inferior a 1.000 (uma mil) ufirces.

Porém, conforme dispositivo acima descrito a penalidades indicada específica a infração cometida, determina que a multa deve ser aplicada no montante correspondente a 1.000 (uma mil) UFIRCES por Período de Apuração, dessa forma, considerando que ocorreram infrações nos períodos, de julho/2010, janeiro/2011, abril/2011 e fevereiro/2013, e considerado ainda que a apuração do ICMS é mensal, deve ser cobrado do contribuinte o valor correspondente a 4 (quatro) períodos.

DECISÃO

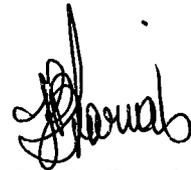
Por tudo exposto, julgo PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias a importância correspondente a 4000 (quatro mil) UFIRCES, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO conforme determina o art.104 §3º inc. I da Lei 15.614/2014.

 4

DEMONSTRATIVOS

4 períodos
4.000 UFIRCES

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 21 de setembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias
Julgadora Administrativa - Tributário